



EDIÇÃO EXTRA
Conforme Parágrafo Único do Art. 4º do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 17 a 23 de outubro de 2021 * nº 1812 EXTRA * Pág. 001/008

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº 9.835, de 19 de outubro de 2021.

ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA APLICAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017, CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, amparado pelo art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, espelhado no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 13.465/17:

CONSIDERANDO que a celeuma da moradia, no Brasil, decorre dos processos de exclusão social e segregação espacial que tem marcado o crescimento urbano intenso nos países em desenvolvimento. Essa problemática se caracteriza, especialmente, pelo déficit habitacional e pela irregularidade das construções, tanto no aspecto arquitetônico e urbanístico, quanto jurídico, pois a maioria das moradias é irregular perante os órgãos estatais, o que enseja grave insegurança jurídica, dificulta o desenvolvimento socioeconômico e, ainda, estimula os processos de degradação ambiental;

CONSIDERANDO que, infelizmente, cada vez mais as pessoas se veem obrigadas a descumprir a lei para ter um lugar nas cidades, vivendo sem segurança jurídica da posse, em condições precárias ou mesmo insalubres e perigosas, geralmente em áreas periféricas ou em áreas centrais desprovidas de infraestrutura urbana adequada;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve ter uma postura mais ativa e contínua com o problema da irregularidade fundiária, alcançando essa questão ao patamar de política pública de Estado, para, dessa forma, realizar uma atuação estratégica, planejada e permanente;

CONSIDERANDO que o déficit habitacional será efetivamente combatido quando as políticas estatais atuarem conjuntamente em quatro perspectivas: financiamento imobiliário com juros razoáveis; construção de moradias populares; utilização dos instrumentos urbanísticos para garantia do

I FERNANDES, Edésio. Regularização Fundiária de Assentamentos Informais, in Regularização Fundiária Plena. Brasília, Ministério das Cidades, 2007.

efetivo cumprimento da função social da propriedade, evitando grandes vazios urbanos especulativos; e, por fim, mas não menos importante, a regularização fundiária, sobretudo, de interesse social;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.977/09, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, foi recentemente alterada, sendo o capítulo da regularização fundiária de assentamentos urbanos totalmente revogado pelo advento da Lei Federal nº 13.465/17, que hoje é a nova diretriz para política de regularização fundiária, apresentando ferramentas inovadoras e facilitadoras, trazendo celeridade, desjudicialização, e desburocratização, para implementação efetiva dos procedimentos afetos à regularização;

CONSIDERANDO que o Município de João Pessoa já possui há vários anos uma política pública permanente de regularização fundiária, tendo, inclusive, lei municipal específica para tratar sobre o tema, qual seja: Lei Municipal nº 12.410, de 20 de julho de 2012.

CONSIDERANDO que o presente Decreto ainda cria a importante Comissão Municipal de Regularização Fundiária, com base no art. 34 da Lei Federal nº 13.465/17, com intuito de promover a solução consensual e extrajudicial dos conflitos relacionados à REURB;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de disciplinar a aplicação da Lei Federal nº 13.465/17, que em seu texto preceita que deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As ocupações irregulares do solo, existentes no Município de João Pessoa, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social (REURB-S) e específico (REURB-E), desde que obedecidos os critérios previstos na Lei Federal nº 13.465/17, no Decreto Federal nº 9.310/18 e na legislação municipal vigente acerca do tema.

Art. 2º O pedido de regularização fundiária poderá ser ingressado pelos elencados no artigo 14, da Lei Federal, 13.465/2017, observadas também as disposições deste ato.

Art. 3º Fica estabelecido que qualquer cidadão, individual ou coletivamente, diretamente, ou por meio de cooperativas habitacionais, associação de moradores, fundações, organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária, poderá livremente

contratar empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem a regularização fundiária das áreas para o qual foram contratados.

SEÇÃO I DO REQUERIMENTO PRELIMINAR

Art. 4º Tratando-se de regularização fundiária de iniciativa particular ou ente diverso do Município, deverá ser solicitado Requerimento Preliminar, que consiste na verificação técnica para aferir a viabilidade para regularização fundiária.

§ 1º O Requerimento para solicitação da viabilidade mencionada do *caput* deverá acompanhar a documentação técnica exigida no art. 35, I aq V, da Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 2º No que tange ao inciso I, do artigo 35, da Lei Federal nº 13.465/17, deverá ser incluído na planta a indicação da infraestrutura existente *in loco*, que assegurará àqueles imóveis que já estão dotados de infraestrutura a dispensa da apresentação do cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura e do termo de compromisso exigidos nos itens IX e X, do art. 35 da referida Lei Federal.

Art. 5º O Requerimento Preliminar deverá ser protocolado no Protocolo Geral do Centro Administrativo Municipal.

Art. 6º Após análises técnicas da Diretoria de Regularização Fundiária, serão emitidas as Diretrizes para Regularização Fundiária, que fornecerão informações quanto à possibilidade ou não da regularização pretendida, com as demais informações técnicas, que entender pertinentes.

SEÇÃO II DO REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 7º O Requerimento de Regularização Fundiária deverá acompanhar as Diretrizes para Regularização Fundiária e os demais documentos técnicos, conforme art. 35 a 39 da Lei Federal nº 13.465/17 aliado às exigências da Seção II, Capítulo III deste Decreto, quando solicitado.

Art. 8º O protocolo do projeto de regularização deverá ser efetuado no Protocolo Geral do Centro Administrativo Municipal, que remeterá à apreciação da Comissão Municipal de Regularização Fundiária para processamento das etapas mencionadas no art. 28 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 9º A Secretaria de Habitação possui o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a classificação da modalidade de REURB, decidindo-se pelo deferimento ou indeferimento.

§ 1º Os prazos serão contados em dias úteis, começando a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 3º O indeferimento será motivado, indicando, no que couber, as medidas necessárias para adequação do novo pedido.

§ 4º A decisão de que trata *caput* do presente artigo deverá ser publicada no Semanário Oficial do Município, em atendimento ao disposto no inciso V, do art. 28, da Lei Federal nº 13.465/2017.

SEÇÃO III DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 10. Nos termos da Lei Federal nº 13.465/17 a REURB é compreendida em duas modalidades, a regularização fundiária urbana social e específica, que no âmbito do Município de João Pessoa, adotam-se as seguintes definições:

I - REURB - Social (REURB-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por 90% (noventa por cento) de população de baixa renda, sendo considerada, para fins de declaração por ato do poder executivo Municipal, de acordo com o inciso I, do art. 13, da Lei Federal nº 13.465/17, cuja renda familiar não ultrapasse 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 6º, do Decreto Federal nº 9.310, de 15 Março de 2018.

II - REURB - Específica (REURB-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população que não se enquadre no limite de renda familiar mencionada no inciso I, do presente artigo.

§ 1º A classificação da modalidade de regularização será feita pelo Município, através da Secretaria de Habitação, quando do processamento do Requerimento de Regularização Fundiária.

§ 2º Na REURB poderá ser admitida o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, conforme previsto no art. 5º, §5º, do Decreto Federal nº 9.310/18.

§ 3º A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias não residenciais, por meio da REURB-S, além do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, ainda será necessário que a Secretaria de Municipal de Habitação Social, através da Diretoria

de Regularização Fundiária, reconheça o interesse público de sua ocupação, através de relatório técnico; caso contrário, a regularização só poderá ser feita através da REURB-E.

§ 4º A classificação da modalidade da REURB de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderá ser feita de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

§ 5º Os incisos I e II do *caput* deste artigo são conceitos balizadores para:

a) determinação quanto à definição de responsabilidades para a implantação de infraestrutura básica, quando necessária, e ainda, para a elaboração dos materiais técnicos imprescindíveis ao processo de regularização fundiária;

b) definição do *quantum* a ser apurado para pagamento pela unidade imobiliária objeto da REURB-E, em áreas públicas.

§ 6º Na REURB-E caberá aos beneficiários a responsabilidade pela implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso, implantação dos sistemas viários, implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso.

§ 7º Para REURB-E é obrigatória a manifestação prévia da Comissão Municipal de Regularização Fundiária, no sentido de demonstrar jurídica e tecnicamente se a regularização é a medida que melhor atende ao interesse público.

§ 8º Em toda REURB-E será necessária a celebração de termo de compromisso perante a Comissão Municipal de Regularização Fundiária, que estabelecerá quais as medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão ser realizadas pelos beneficiários, acompanhado do cronograma de obras.

§ 9º Constatando-se que se tratam de unidades imobiliárias a serem regularizadas de alto padrão, conforme parâmetros definidos em resolução da Comissão Municipal de Regularização Fundiária, além do justo valor da unidade imobiliária, quando for o caso, como medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, a Comissão poderá condicionar a regularização à construção e/ou reforma de equipamentos públicos municipais nas proximidades da localidade, voltados para: projetos habitacionais de interesse social, equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes, praças e áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 11. No mesmo núcleo urbano informal poderá haver duas modalidades de REURB, conforme prevê o art. 5º, § 4º do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Art. 12. A Secretaria de Habitação desenvolverá o processo de regularização fundiária que for classificado como Regularização Fundiária Urbana - Social de áreas públicas, podendo promover a REURB-S também em áreas privadas, de acordo com critérios previstos no Capítulo II, Seção III, do presente Decreto.

Art. 13. Fica facultado aos beneficiários que residem em áreas particulares enquadrados como REURB-S promoverem, as suas próprias expensas, os projetos e demais documentos técnicos, contratando empresa especializada, na hipótese de não optarem por aguardar a demanda interna de trabalho da Secretaria de Habitação do Município.

Art. 14. Tratando-se de processo de regularização de iniciativa particular, a documentação necessária para fins de classificação na REURB-S será a indicação dos beneficiários em cada unidade a ser regularizada, constando na planta fática (**Anexo I - "Planta individualizada e Memorial descritivo"**) e em listagem em separado, contendo dados básicos para qualificação, conforme formulário específico (**Anexo II - "Formulário Socioeconômico"** e **Anexo III - "Declaração de Rendimentos"**), parte integrante do presente Decreto.

Art. 15. A listagem de beneficiários deverá ser instruída com a documentação relativa à comprovação do rendimento familiar mensal.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se no grupo familiar cada um dos membros residentes no imóvel.

§ 2º Para comprovação de renda dos ocupantes do imóvel, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - Cópias da comprovação de rendimento atualizada;

III - Declaração de rendimentos conforme (**Anexo III**), na hipótese de inexistir vínculo empregatício formal;

IV - Cópia do comprovante de residência;

V - Cópia de identidade e CPF.

VI - Cópia de Comprovação de Estado Civil.

§ 3º A não apresentação de documentos que não permita a classificação da modalidade de REURB-S, acarretará no indeferimento do processo, ocasião em que será aberto o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente solicitar nova avaliação.

§ 4º O enquadramento da família em REURB-S se dará após a apresentação de toda documentação solicitada, assinada e carimbada por profissional competente, e validada pela Coordenação de Serviço Social da Secretaria de Habitação.

Art. 16. Independente da modalidade da REURB para a classificação será exigido formulário padrão com as informações básicas dos beneficiários na forma do **Anexo II - "Formulário Socioeconômico"** e do § 2º, do art. 15, do presente Decreto.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I DA REURB EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 17. O justo valor a que se refere o artigo 16 da Lei Federal nº 13.465/17 para cobrança de lotes provenientes da REURB-E, será disciplinado em lei municipal específica.

Art. 18. Na REURB-S, em área pública, os beneficiários terão gratuidade no pagamento de eventuais custos relativos à elaboração do projeto de regularização, bem como serão isentos do pagamento do justo valor da unidade imobiliária.

Parágrafo único. A Secretaria de Habitação poderá solicitar ao requerente a apresentação de levantamento topográfico e planta fática da área objeto de regularização, bem como demais documentos, a fim de viabilizar e agilizar os trabalhos.

Art. 19. Na REURB-E, havendo necessidade na implantação de algum equipamento relacionado à infraestrutura básica, deverá ser mencionado em termo de compromisso, acompanhado do cronograma de obras, cujo cumprimento será de responsabilidade dos beneficiários da respectiva localidade.

SEÇÃO II DA REURB EM ÁREAS RURAIS

Art. 20. A área de intervenção para regularização fundiária em áreas rurais deverá ser delimitada especificadamente nos limites da ocupação e poderá ser submetido à manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inca).

Art. 21. Poderão ser regularizados os núcleos urbanos informais situados em área rural, desde que presentes características urbanas.

§ 1º Entende-se como núcleos urbanos informais com características urbanas, em área rural, aqueles que possuem os seguintes requisitos:

I - Sistema viário implantado;

II - Densidade demográfica igual ou superior a 11hab/ha (onze habitantes por hectare);

III - Ocupação com predominância de casas, com espaçamento entre as construções e usos ou atividades compatíveis com as definidas para o perímetro urbano de João;

IV - Existência de pelo menos dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura instalados:

a) Drenagem de águas pluviais urbanas;

b) Esgotamento sanitário coletivo ou individual;

c) Abastecimento de água potável;

d) Distribuição de energia elétrica; ou

e) Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

SEÇÃO III DOS CRITÉRIOS PARA PRIORIZAÇÃO DAS ATUAÇÕES PELO MUNICÍPIO

Art. 22. A Secretaria de Habitação atuará preferencialmente em áreas públicas e eventualmente em áreas privadas que estejam classificadas como de interesse social.

§ 1º O critério para atuação da Secretaria de Habitação nos processos solicitados por particular, que sejam provocadas por Requerimento, e classificados como REURB-S, que necessitem do suporte técnico do Município para elaboração e conclusão da REURB, obedecerão à ordem de chegada (recebimento do pedido), considerando-se a data do protocolo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Habitação Social, através da Diretoria de Regularização Fundiária, deverá manter no site da Prefeitura Municipal de João Pessoa lista atualizada, segundo a ordem cronológica e/ou de preferência, conforme critérios previstos neste Decreto, contendo os núcleos urbanos informais que serão regularizados.



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Cícero Lucena Filho

Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti

Sec. de Gestão Governamental: Márcio Diego F. Tavares

Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves

Secretaria de Saúde: Fábio Antônio da Rocha Sousa

Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro

Secretaria de Planejamento: José William Montenegro Leal

Secretaria da Fazenda: Adenilson de Oliveira Ferreira

Secretaria de Desenv. Social: Felipe Matos Leitão

Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha

Secretaria de Comunicação: Marcos Vinicius Sales Nóbrega

Controlad. Geral do Município: Eudes Moaci Toscano Júnior

Secretaria de Direitos Humanos: João Carvalho da C. Sobrinho

Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto A. da Nóbrega

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Rougger Xavier G.

Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto

Sec. do Trabalho, Produção e Renda: Vaulene de Lima Rodrigues

Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Kaio Márcio Ferreira Costa

Secretaria de Turismo: Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Ivonete Porfirio Martins

Sec. de Desenvolvimento Urbano: Antônio Fábio Soares Carneiro

Sec. da Ciência e Tecnologia: Margarete de Fátima Formiga M. Diniz

Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: João Almeida Carvalho Júnior

Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves

Superint. de Mobilidade Urbana: George Ventura Moraes

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso

Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra

Fundaçao Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão

Designer Gráfico - Emílson Cardoso e Tayane Uyara

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Art. 23. A Secretaria poderá atuar em áreas que não estejam classificadas como REURB-S, desde que estejam situadas em áreas públicas, urbanizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Art. 24. A Secretaria de Habitação poderá promover a regularização de áreas, independentemente, de provocação pelos interessados, desde que verificado:

I - Áreas públicas com contratos emitidos e maior predominância de lotes quitados, independentemente de sua classificação;

II - Consolidação da ocupação, preferencialmente existir pelo menos dois tipos de infraestrutura implantados;

III - Áreas que não estejam situadas em área de risco ambiental;

IV - Por imposição judicial ou em virtude de já ter sido alvo de Termo de Ajustamento de Conduta;

V - Porte da ocupação irregular (maior número de moradores em situação irregular);

VI - Situação fundiária conhecida (domínio público ou privado);

VII - Condições favoráveis a regularização, diretrizes e legislação;

VIII - Demais critérios técnicos que justifiquem.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O procedimento administrativo será regido obedecendo às fases estabelecidas na Lei Federal nº 13.465/17.

Art. 26. Na REURB-S de áreas públicas e privadas caberá a Secretaria de Habitação o desenvolvimento de todas as etapas do processo até a sua conclusão, observando-se a faculdade prevista no art. 13 deste Decreto.

Art. 27. Na REURB-E em áreas particulares caberá aos beneficiários a elaboração de toda documentação técnica e ao Município caberá apenas a classificação, as notificações exigidas, aprovação do projeto e a emissão da Certidão de Regularização Fundiária.

Art. 28. O protocolo e o requerimento estão disciplinados no Capítulo I, Seções I e II, do presente Decreto.

Art. 29. Após protocolado o processo de regularização fundiária da área pretendida, a Secretaria de Habitação procederá:

I - o processamento do Requerimento de Regularização e a classificação da modalidade da REURB, conforme disposto na Seção III, do Capítulo I;

II - a notificação dos proprietários e confinantes, que deverão estar indicados no processo de regularização, com dados como, nome completo, CPF e endereço completo.

Art. 30. Realizada a classificação da modalidade da REURB e notificados os proprietários e confinantes, transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, não havendo contestação do pedido de regularização, será encaminhado para pauta de reunião da Comissão Municipal de Regularização Fundiária, oportunidade em que será analisado o referido projeto.

Parágrafo único. Havendo questionamentos, a impugnação apresentada será levada ao conhecimento da Comissão para mediação do conflito.

Art. 31. Compete a Comissão Municipal de Regularização Fundiária a concordância com o projeto proposto, de forma que, a aprovação, constará em ata, sendo recomendado ao Prefeito Municipal a emissão de ato do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, na qual será dado publicidade quanto a aprovação do referido projeto.

Parágrafo único. Não aprovado o projeto, o interessado ou apresentante será intimado, para proceder com as adequações necessárias, no que couber.

Art. 32. A aprovação dos projetos pela Comissão não dispensa a aprovação e/ou anuência por parte do órgão ambiental competente, qual seja, Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM), com a aprovação do estudo técnico que justifique as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, nos termos do que dispõe o art. 11, da Lei Federal nº 13.465/17, quando o núcleo urbano informal estiver localizado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais.

§ 1º A Secretaria de Habitação, constatando as situações previstas no *caput*, intimará o Interessado, por documento oficial, para que efetue os estudos e atenda às exigências legais. Recebido o estudo, será encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente, órgão ambiental capacitado, que analisará pela aprovação ou não, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9.310/18.

§ 2º Havendo necessidade de adequações dos referidos estudos, pelo Interessado, a Secretaria de Meio Ambiente deverá comunicar oficialmente diretamente ao Interessado ou seu representante legal, para que providencie o atendimento integral ao Parecer Técnico Ambiental.

§ 3º O parecer técnico conclusivo deverá ser encaminhado à Secretaria de Habitação, independentemente da aprovação, que será levado à Comissão Municipal de Regularização Fundiária que decidirá pela aprovação ou não do referido projeto.

Art. 33. Na hipótese de a Comissão entender pertinente outros questionamentos de ordem técnica, poderão ser solicitados documentos adicionais de competências de outros órgãos pertencentes a estrutura municipal ou não.

Art. 34. Publicado o Decreto de aprovação do projeto de regularização fundiária, o Presidente da Comissão, emitirá a Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

Art. 35. O Interessado, responsável legal ou outros, serão comunicados por documento oficial para retirada da Certidão (CRF), para dar encaminhamento aos atos de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 1º O Requerente deverá seguir o rito do art. 42 e seguintes da Lei Federal nº 13.465/17 para efetuar o registro do parcelamento proveniente da regularização fundiária.

§ 2º A CRF não exime o apresentante de providenciar as adequações técnicas que o Oficial de Registro de Imóveis entender pertinente a fim de possibilitar a abertura dos títulos.

Art. 36. Procedido com o registro, deverá ser informado ao Município, através da Secretaria de Habitação, a comprovação de registro do parcelamento, através de Certidão atualizada do imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 37. Suprida a exigência do art. 36 do presente Decreto, a Secretaria de Habitação providenciará baixa e/ou atualização cadastral no mapa de ocupações irregulares do Município.

SEÇÃO II DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 38. O projeto de regularização fundiária no Município deverá seguir os termos dos arts. 35 a 39, da Lei Federal nº 13.465/17.

Art. 39. Nos termos do inciso IX, do art. 36, da Lei Federal nº 13.465/17, é necessário para composição do projeto de regularização fundiária o atendimento dos seguintes requisitos:

I - planta fática, com a indicação da infraestrutura existente e/ou documento separado;

II - os projetos de modo a constar a individualização dos lotes, com o respectivo memorial descritivo georreferenciado;

III - o modelo padrão para a planta e memorial descritivo individualizado, constam do Anexo I, do presente Decreto.

IV - listagem com a indicação dos beneficiários, contendo as seguintes informações: nome completo, CPF e número da quadra e lote respectivo;

V - listagem dos confrontantes, com indicação do nome completo, CPF, RG e endereço completo, a fim de dar celeridade aos procedimentos para notificação.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 40. Fica criada Comissão Municipal de Regularização Fundiária, no âmbito do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. A Comissão mencionada no caput vincula-se à Secretaria Municipal de Habitação Social.

Art. 41. Os conflitos envolvendo os processos de regularização, independentemente da fase em que se encontram, poderão ser mediados através da Comissão Municipal de Regularização Fundiária, devidamente constituída através desta Lei, que servirá como a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos mencionada na Lei Federal nº 13.465/17.

§ 1º A Comissão será constituída através de Portaria do Prefeito Municipal, publicada no Semanário Oficial, constituído de nove (09) membros, sendo:

I - Secretário (a) Municipal de Habitação Social;

II - Secretário (a) Adjunto (a) Municipal de Habitação Social;

III - 02 Membros entre os servidores da Secretaria Municipal de Habitação Social, sendo, pelo menos 01, da Diretoria de Regularização Fundiária;

VI - 01 Membro da Secretaria Municipal de Planejamento;

§ 1º A CMRF a que se refere o art. 41 será presidida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Habitação Social.

§ 2º Para secretariar os trabalhos da Comissão, será nomeado um dos membros da Comissão, do quadro da Secretaria Municipal de Habitação Social, o qual se responsabilizará pela elaboração de atas de reunião, envio de ofícios e demais expedientes, entre outras atribuições necessárias a função de secretário.

§ 3º O (a) Secretário (a) Adjunto (a) da Secretaria de Habitação Social substituirá o Secretário como presidente da Comissão, quando for necessário.

§ 4º Eventual conflito a ser dirimido deverá ser provocado por Ofício à Comissão de Regularização Fundiária, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Habitação Social, que poderá convocar reunião para este fim.

§ 5º Toda e qualquer pedido de regularização de lote, que ultrapasse o limite de 400m² deverá, obrigatoriamente, ser submetida a análise da Comissão, ocasião em que será observada a necessária utilização de toda dimensão da área.

Art. 42 Compete a Comissão Municipal de Regularização Fundiária:

I - expedir o seu regimento interno;

II - editar portarias e resoluções;

III - Se manifestar sobre eventuais casos omissos no presente Decreto.

IV - Sugerir ao Prefeito Municipal a adoção de medidas e providências necessárias para melhorar os procedimentos da REURB, inclusive alterações legislativas e expedição de outros atos normativos;

V - Celebrar termos de compromissos, com base nos art. 34, incisos IX e X, art. 35, e art. 38, ambos da Lei Federal nº 13.465/2017.

VI - Se manifestar nos casos em que houver impugnação no procedimento de REURB;

VII - Emitir, através do seu Presidente, a Certidão de Regularização Fundiária (CRF);

VIII - Se manifestar nos casos de REURB-E, em caso de deferimento do andamento do projeto de regularização pela Diretoria de Regularização Fundiária, no sentido de demonstrar jurídica e tecnicamente que a regularização é a medida que melhor atende ao interesse público;

IX - Atuar no âmbito do Município de João Pessoa, como Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, com competência para dirimir conflitos relacionados à REURB, mediante solução consensual extrajudicial;

X - Requisitar informações, documentos e solicitar pareceres técnicos prévios às entidades, órgãos e autoridades estatais, com o fim de subsidiar suas decisões.

§ 1º. Por meio de resolução, a Comissão irá disciplinar o procedimento de solução consensual extrajudicial de conflitos relacionados à REURB.

§ 2º O termo de compromisso referido no inciso V do *caput* conterá o cronograma da execução de obras e serviços e da implantação da infraestrutura essencial e poderá prever compensações urbanísticas e ambientais, quando necessárias, e devem ser submetidos à análise da Procuradoria Geral do Município, antes de sua celebração.

Art. 43 A Comissão, por meio de resolução, deverá disciplinar o funcionamento da Comissão Municipal de Regularização Fundiária.

Parágrafo único. As disposições da Comissão serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Tratando-se de regularização fundiária em áreas de conservação de uso sustentável e em áreas de preservação permanente, deverão seguir o disposto na Lei Federal nº 13.465/17 e as respectivas leis específicas pertinentes à matéria, quais sejam, Leis Federais nºs 12.651, de 25 de maio de 2012 e 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 45. Para que seja aprovada a REURB de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos realizados pela Defesa Civil do Município deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, é condição indispensável à aprovação da REURB a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

Art. 46. Salvo em situação de flagrante, os procedimentos de reintegração de posse e de demolição deverão ser precedidos de consulta prévia à Secretaria de Habitação, Diretoria de Regularização Fundiária, a fim de se constatar a possibilidade de regularização que trata o presente Decreto.

Art. 47. O ocupante que for proprietário de outro imóvel e/ou que tenha sido beneficiado por programa de regularização fundiária não será beneficiado pela REURB em questão.

Art. 48. Na REURB promovida em áreas do Município de João Pessoa em que não seja possível a constituição de direitos reais para a totalidade dos interessados ou em que existam unidades imobiliárias desocupadas, as matrículas correspondentes a essas unidades deverão ser abertas em nome do Município de João Pessoa.

Art. 49. Os projetos de regularização fundiária via procedimento administrativo "Reurb" protocolados na administração municipal, por particulares, empresas, profissionais liberais, entre outros, na vigência da Lei Federal nº 13.465/17 e na pendência de ato normativo municipal atinente à matéria, serão admitidos, avaliados e sujeitos à apresentação de documentos complementares, que subsidiam as informações prestadas, sob responsabilidade das empresas e técnica, dos profissionais legalmente habilitados, no que couber.

Art. 50. Os casos omissos ao presente Decreto serão resolvidos pela Comissão Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 51. Fazem parte integrante do presente Decreto, os Anexos I - "Planta individualizada e Memorial descritivo"; II - "Formulário Socioeconômico"; e III – Declaração de Rendimentos.

Art. 52. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 19 de outubro de 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL
DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

MEMORIAL DESCRIPTIVO

João Pessoa, Maio de 2021.

1 Aspectos Gerais

O Programa de Regularização Fundiária tem por finalidade a resolução do problema de falta de formalização de titularidade dos imóveis ocupados pelas famílias do núcleo urbano informal, localizado no bairro **xxxxxx** da cidade de João Pessoa-PB.

O projeto de regularização fundiária inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, com a finalidade de integrar assentamentos irregulares ao contexto legal das cidades, de acordo com a **Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017** e **Decreto Federal nº 9.310 de março de 2018**.

Com isto, espera-se amenizar a problemática social do déficit habitacional e resolver a questão da moradia irregular, dando às famílias que residem no local à segurança necessária para habitarem melhor.

2 Objetivo do Projeto

Em termos gerais, os Projetos de Regularização Fundiária é enfrentar a insegurança no que se refere à posse ou propriedade do imóvel, sendo esta a realidade vivenciada pela população que habita em assentamentos informais caracterizados por irregularidade fundiária.

O desenvolvimento do referido projeto tem a efetivação da regularização fundiária de **xxxx** imóveis, legalizando-os em nome das famílias que os habitam.

3 Antecedentes e Abrangência

Segundo informações, através do levantamento fundiário realizado *in loco* e em órgãos competentes, os imóveis existem há cerca de **xxxx** anos e estão situados em terrenos sob a titularidade de **xxxx**, registrado com a seguinte matrícula nº **xxxx**, no Cartório de Registro de Imóveis **xxxx**, onde originalmente era uma área destinada a **xxxx**, do Loteamento **xxxx**, conforme planta em anexo (figura 01).

(IMAGEM A SER INSERIDA PELO REQUERENTE)

Figura 01 – Imagem de Localização da Área – Planta de Loteamento
Fonte:



O Loteamento **xxxx** foi um empreendimento da **xxxx**, situado no bairro **xxxx**. Neste loteamento, a quadra **xxx** foi destinada a **xxxx**, e é alvo desse projeto de Regularização Fundiária.

A priori foi percebido que a referida área é passível de regularização fundiária, devido a tratar-se de um núcleo residido predominantemente por famílias de baixa renda, não ser diagnosticado por risco ambiental e por ser munido de equipamentos comunitários e infraestrutura essencial.

E a partir do levantamento socioeconômico foram identificados os ocupantes de cada imóvel, coletados documentos precários, e as informações sobre situação física de cada edificação.

4 Missão do Programa Morar Legal

O Programa Municipal de Regularização Fundiária foi criado com o propósito de agregar à cidade legal os núcleos urbanos informais ou os imóveis em situação irregular, cujos moradores não detêm a posse formal da propriedade, notadamente por carência de documento que assegure a sua permanência no local.

Para que todos os objetivos sejam atingidos nas áreas de abrangência no programa, adota-se uma série de medidas entre o poder público municipal, as famílias que serão beneficiadas e organizações não governamentais envolvidas no processo de reforma urbana.

Por este processo, a comunidade ou os requerentes do projeto de regularização fundiária interagem diretamente ou através de suas lideranças, opinando e fornecendo à Prefeitura Municipal de João Pessoa informações necessárias para uma otimização dos resultados.

Desta forma, em cada área especificamente o projeto será desenvolvido conforme as suas necessidades, elaborando-se ações que visem à regularização formal da posse da terra.

5 Limites e Confrontações

Os terrenos alvos desse projeto de Regularização Fundiária estão localizados no bairro **xxxx**, no código cartográfico: **Setor xx, Quadra xxx, Lote xxxx** (figura 02).

(IMAGEM A SER INSERIDA PELO REQUERENTE)



Figura 2 – Imagem de localização da área ocupada na malha urbana da cidade de João Pessoa
Fonte:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL - SEMHAB
DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA**

BOLETIM DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

PROPRIETÁRIO	CPF/CNPJ
--------------	----------

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

SETOR	QUADRA	LOTE	VILA	SUBLOTE	Nº DO PRÉDIO	APTO/LOJA	BLOCO
-------	--------	------	------	---------	--------------	-----------	-------

CARACTERIZAÇÃO DO LOTE

PATRIMÔNIO	SITUAÇÃO DO LOTE NA QUADRA	TOPOGRAFIA
1=Privaivo 2=Pub. Municipal 3=Pub. Federal 4=Pub. Estadual 5=Religioso 6=Partido Político	3=NORMAL 4=Fundos/Faces 5=Esquina 6=Condomínio F 7=VILA GALERIA 8=Federações/Associações 9=Unidade Pública	1=PLANOS 2=DECLIVE 3=ACÍVE 4=IRREGULAR
1=ARGILOSO 2=ARENOSO 3=ROCHOSO	4=INUNDÁVEL 5=PARTE INUNDÁVEL 6=PANTANOSO	
1-SIM 2-NÃO	1=EDIFICAÇÃO 2=Em Construção 3=Const. Paralizada	1=UMA 2=DUAS 3=QUATRO OU MAIS 4=ESPORTES 5=Estacionamento 6=Lazer 7=RESTRITO 8=Agropecuária 9=TOMBADO

PEDOLOGIA

LIMITES / LATERAIS	OCCUPAÇÃO DO TERRENO	CALCADA
1=SEM 2=MURADO 3=CERCA	4=Edif./Demolido 5=Estacionamento 6=Agropecuária	1=SEM CALÇADA 2=MURADO 3=CERCA
1=SIM 2=NÃO	7=ESPORTES 8=Lazer 9=TOMBADO	4=CALÇADA CONSERVADA 5=CALÇADA DANIFICADA
TESTADA REAL	PROFOUNDADE	TESTADA FICTÍCIA

CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO

SITUAÇÃO RELATIVA AO LOTE	PEDOLOGIA	ELEVAÇÃO
1=isolada Recuada 2=isolada Alinhada 3=RECUDADA ISOLADA 1 LADO	4=AULHADA ISOLADA 1 LADO 5=RECUDADA S/ESPAÇO LATERAL 6=AULHADA S/ESPAÇO LATERAL	1=ALVENARIA 2=CONCRETO 3=MATÁLICA
1=CASA 2=APTO. 3=EDF. Comercial 4=BANCO	5=LOJA 6=SALA 7=Posto Serviços 8=GIRASÍAO	4=MADERA 5=TAIPA 6=OUTROS
1=SEM 2=CIMENTADO 3=MOSAICO	7=TEMPLO 8=PAVIFLEX 9=GRANITO	13=Hotel/Motel 14=Galpão/Depósito 15=Pavilhão Ind. 16=Hospital 17=CINEMA 18=CLUBE 19=ESPECIAL 20=OUTROS

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PISO	REVESTIMENTO EXTERNO	REVESTIMENTO INTERNO	ESQUADRAS
1=SEM 2=CAL 3=LÁTEX	4=ÓLEO 5=APARTAMENTO LUXO 6=CEMENTO 7=GRANITO 8=ESTUARÍ 9=GRANULADO 10=MÁRMORE 11=GRANITO 12=OUTROS	1=SEM 2=CAL 3=LÁTEX	4=ÓLEO 5=APARTAMENTO LUXO 6=ESTUARÍ 7=GRANITO 8=GRANULADO 9=GRANITO 10=MÁRMORE 11=GRANITO 12=OUTROS
4=ÓLEO 5=APARTAMENTO LUXO 6=CEMENTO 7=GRANITO 8=ESTUARÍ 9=GRANULADO	10=MÁRMORE 11=GRANITO 12=OUTROS	4=ÓLEO 5=APARTAMENTO LUXO 6=ESTUARÍ 7=GRANITO 8=GRANULADO 9=GRANITO 10=MÁRMORE 11=GRANITO 12=OUTROS	3=Madeira Padrãoz. 4=Ferro
1=SEM 2=CAL 3=LÁTEX	7=PASTILHA 8=PAVIFLEX 9=GRANITO	10=OUTROS	5=ALUMINIO 6=METAL 8=OUTROS



VIDROS	FORRO	COPERTURA
1=SEM 2=COMUM 3=VITRANIS	4=FUNE 5=ESPALHADO 6=BLINDEX	7=GAJE 8=GESSO 9=MADEIRA 10=MÁRMORE 11=GRANITO 12=OUTROS
1=SEM 2=APARANTE SIMPLES	3=SEMI EMBUTIDA 4=EMBUTIDA	1=PALHA 2=TELHA DE BARRO 3=TELHA DE AMIANTO
3=SEMI EMBUTIDA 4=EMBUTIDA	5=APARENT. LUXO	4=TELHA DE CERÂMICA 5=TELHA DE METAL 6=LAME

ELEVADOR	Nº DE PAVIMENTOS	Nº DE PAVIMENTOS EDIFICADOS	Nº DE UNIDADES LOTE	JARDIM	PISCINA	GARAGEM
1=SEM 2=APARANTE SIMPLES	3=SEMI EMBUTIDA 4=EMBUTIDA	5=APARENT. LUXO	1=SEM 2=EXTERNA	3=1 INTERNA 4=2 INTERNAS	5=3 INTERNAS 6=DE 3 INTERNAS	

SAUNA	SALÃO DE FESTA	USO DO SOLO	PADRÃO DO IMÓVEL
-------	----------------	-------------	------------------

ÁREAS DA UNIDADE

ÁREA PRIVATIVA EDIFICADA (APE)	M²	ÁREA TERRENO USO COMUM (ATUC)	M²
ÁREA PRIVATIVA NÃO EDIFICADA (APNE)	M²	ÁREA TOTAL DA UNIDADE	M²
ÁREA COMUM DA UNIDADE (ACU)	M²	ÁREA TOTAL EDIFICADA DO LOTE	M²

OBSERVAÇÕES:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL - SEMHAB
DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA**

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Nome: _____

CPF: _____

Identidade/Órgão Emissor/UF: _____

Data de Emissão: _____

Endereço: _____

Declaro para os devidos fins, sob as penas da lei, que posso o seguinte rendimento médio mensal: R\$ _____, proveniente da realização da seguinte atividade: _____

Declaro ainda que estou ciente que a não veracidade da informação prestada constitui falta grave, passível de punição, nos termos da legislação em vigor, artigo 299 do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 07/12/40, in verbis:

Falsidade Ideológica:

Art. 299: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

João Pessoa _____ / _____ / _____

Assinatura: _____



**SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL - SEMHAB
DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA**

PLANTA INDIVIDUALIZADA

CROQUI DO IMÓVEL

MORADOR(A):	
COMUNIDADE:	
BAIRRO:	
SETOR	QUADRA
	LOTE

DESCRÍÇÃO DO IMÓVEL (quantidade de cômodos)

Quartos	WC	Sala	Cozinha	Área de Serviço
[] Unifamiliar	[] Bifamiliar	[] Multifamiliar	[] Misto	[] Comercial [] Institucional

OBS: Colocar nome da Rua na Frente do Terreno e/ou na Lateral quando o mesmo for de esquina; colocar no desenho as medidas completa da frente e laterais do terreno; colocar no desenho sempre as medidas dos recuos quando for necessário; sempre identificar a área do comércio quando houver; sempre identificar à área do 1º pavimento quando houver.

João Pessoa _____ / _____ / _____

Nome do Cadastrador: _____



SEAD

PORTARIA N.º 337

Em, 27 de agosto de 2021

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV, Parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no inciso VII, artigo 1º Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Edital nº 02 de 15 de dezembro de 2020 publicado no Semanário Oficial Especial de 15 de dezembro de 2020 e modificações posteriores e tendo em vista 2º Termo de Retificação do Resultado final.

RESOLVE:

I – Retificar a portaria nº 306/2021 de 23 de julho de 2021, publicado no Semanário Oficial de 30 de julho de 2021, da homologação do resultado final, do Concurso Público para provimento de vagas, na parte do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, anexo I, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde e as disposições do Edital nº 02/2020 de 15 de dezembro de 2020 publicada no Semanário Oficial Especial de 15 de dezembro de 2020 e legislação vigente.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura
ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Secretário da Administração

ANEXO I –PORTARIA Nº 337 DE 27 DE AGOSTO DE 2021–
HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA Nº 02/2020
Pessoa com Deficiência - PcD

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

303 - TÉCNICO EM ENFERMAGEM			
Nome	Inscrição	Classificação Ampla Concorrência	Classificação PcD
Michely Amyline De Assis	4220052471	89	1º
Julia Vitoria Balbina Dos Santos	4220028723	197	2º
Marcio Gomes Da Silva	4220015954	224	3º
Helloyza Karynna Sttefanny De Oliveira E Silva	4220027920	254	4º
Gilvania De Lima Cabral	4220037340	333	5º
Liduina Peixoto Da Silva	4220055542	427	6º
Pedro Leonardo Da Silva Martins	4220017385	528	7º
Israel Pereira Costa Neto	4220018367	567	8º
João Carlos Galidino Soares	4220046585	617	9º
Luana Nathalia Alves Oliveira	4220058078	764	10
Carlos Antonio Florêncio De Barros	4220024108	804	11
Carla Aparecida Da Azevedo Lima	4220033941	885	12
Rawlinson Farley Almeida Costa	4220023502	1009	13
Maria Helena Rodrigues Costa Silva	4220014103	1026	14
Jaqueleine Araujo Dos Santos	4220031861	1091	15
George Batista Rocha	4220050302	1138	16
Gleicy Irene Mendes Dos Santos	4220027679	1183	17
Hararé Comandante Da Silva	4220019388	1307	18
Maria Suziele Ferreira Correia	4220008569	1578	19
Sayonara Itabaracita Nascimento De Medeiros	4220030973	1720	20

João Pessoa , 27 de agosto de 2021

Assinatura
ARIOVALDO DE ANDRADE ALVES
Secretário da Administração

CIDADE COM SOM ALTO, EDUCAÇÃO LÁ EMBAIXO. SEJA SEMPRE EDUCADO

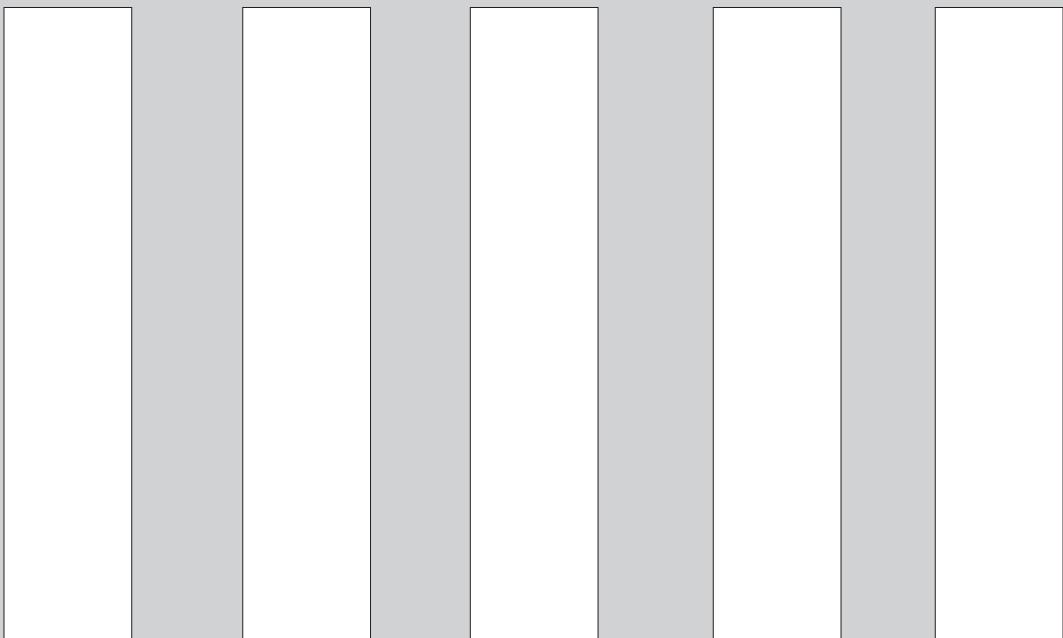
Em casa, na rua, na praia, no trânsito, no barzinho ou em qualquer lugar, poluição sonora não é legal. Ela prejudica a nossa saúde, o meio ambiente e é crime.



SE PRECISAR, DENUNCIE.
3218-9208



RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**